



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720904/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.347 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente MARCO ANTONIO DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2.)

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

JUROS SELIC.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e em dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de despesas médicas. Votou pelas conclusões o conselheiro Wesley Rocha. Ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 30 a 34), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 7.521,73, referente ao ano ano-calendário 2009. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 30 a 34, relativa ao(s) ano(s)calendário de 2009. Foi exigido o valor de R\$ 7.521,73. O valor do imposto de renda pessoa física é de R\$ 4.059,00, conforme extrato de fl. 81

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, fls. 31 e 32, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 14.760,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação dos Fatos

Regularmente intimado através do TIF 2010/076304366743564, o Contribuinte apresentou comprovantes de pagamento de despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual do IRPF. Foi reintimado através do TIF ns 0332/2011, de 18/03/2011, a comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e o efetivo pagamento realizado aos profissionais/serviços médicos: KÁTIA REZENDE CARVALHO e MARILENE ZIGNANI MELO.

No dia 11/04/2011, em resposta à intimação, o contribuinte apresentou declaração de KÁTIA REZENDE CARVALHO e MARILENE ZIGNANI MELO de que receberam em dinheiro, porém não comprovou o efetivo pagamento, que neste caso poderia ter sido feito com a apresentação de extratos bancários comprovando o saque em dinheiro, com coincidência de data e valores. Desta forma, foram glosados os seguintes valores, por falta de comprovação do efetivo pagamento: R\$ 10.000,00 valor declarado pago a KÁTIA REZENDE CARVALHO; R\$ 4.760,00 valor declarado pago a MARILENE ZIGNANI MELO.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 18/04/2011, fl. 30. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 29/04/2011, fl. 80. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2 a 27 em 10/05/2011, alegando, em síntese:

- Os pagamentos das referidas prestações de serviços psicológicos e odontológicos eram efetuados em dinheiro mensalmente. Portanto, o impugnante não dispõe de outro comprovante de pagamento, sem ser os recibos em tela.
- Se existe um recibo, não há que se falar em recibo bancário de saque. Corroborando que o serviço foi prestado, as profissionais declararam sob as penas da lei que prestaram os serviços no ano de 2009 e o valor recebido, conforme declarações com firma reconhecida.
- Vale destacar que o impugnante exerce a atividade profissional de médico, sendo que recebe por seus serviços prestados em moeda corrente. Desta forma, com o intuito de diminuir seus custos, especialmente gastos bancários, o impugnante não deposita uma parcela de suas receitas, e as utiliza para pagamento de despesas, incluindo as despesas odontológicas e com dentista.
- A multa instituída é de 150% sobre o valor efetivo do imposto. Está, "data venia", configurado o confisco.
- A taxa Selic não se aplica ao débito em foco.
- Transcreve jurisprudência.
- Requer julgar improcedente o lançamento tributário.
- Protesta pela juntada posterior de provas documentais, testemunhais e periciais.

Acórdão de Primeira Instância

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento SP1, em votação unânime, julgou a impugnação improcedente (fls. 85 a 94) e manteve as glosas, conforme ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS

Mantém-se a glosa para as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual no caso de solicitados pela fiscalização e não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

JUNTADA DE PROVAS.

A prova deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, precluindo o direito da contribuinte em fazê-lo em momento processual diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 11/02/2014 (fl.96), o contribuinte interpôs em 14/03/2014 recurso voluntário (fls. 98 a 115), no qual repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo. Porém, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 30 a 34.

Na notificação de lançamento foram glosadas seguintes despesas médicas:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	282.395.458-90	KATIA REZENDE CARVALHO	010	10.000,00	0,00	0,00
02	246.222.718-00	MARILENE ZIGNANI MELO	010	4.760,00	0,00	0,00

A fim de comprovar seu direito às deduções pleiteadas na declaração de imposto de renda o recorrente apresenta recibos de pagamentos (fls. 38 a 54 e 57 a 62) e declaração dos profissionais de fls 36, 37 e 55.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que restou comprovada pelo recorrente a efetiva prestação de serviços prestados pelos profissionais Kátia Rezende Carvalho e Marilene Zignani Melo. As declarações apresentadas (fls. 36, 37 e 55) ratificam e complementam as informações contidas nos recibos de fls. 38 a 54 e 57 a 62. Voto por cancelar as glosas apuradas no montante de R\$ 14.760,00.

Juros — Natureza Remuneratória — Incompatibilidade com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional

Defende o recorrente que a taxa Selic não pode ser aplicada aos créditos tributários, haja vista que não se presta a outra finalidade senão remunerar o capital alheio, o que denota a sua incompatibilidade com a figura da indenização abarcada pelos juros moratórios previstos pelo art. 161 do CTN.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e em dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes